MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**15868.720216/2012-12**
ACÓRDÃO	2002-009.898 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LAURA QUEIROZ JUNQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

GANHO DE CAPITAL. OCORRÊNCIA.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição apurado.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n° 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de ganho de capital na alienação de bens, referente aos exercícios 2009 e 2010.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 144/148), extrai-se:

Foi constatado que o sujeito passivo alienou os imóveis rurais de matrículas 2014, 2015, 2016 e 2017, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Braznorte-MT, sendo sua parte correspondente a 40% do total.

De acordo com o artigo 31 da IN SRF 84/2001, nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista, ou seja, na data da alienação (maio de 2008), e o imposto é pago periodicamente, de conformidade com os recebimentos.

No caso em questão, conforme acima exposto, a venda foi a prazo e efetivamente concretizada em maio de 2008, data de recebimento de mais de 55% do valor total da venda. O DIAT foi apresentado em 30 de setembro de 2008, pelo vendedor José Roberto Queiroz Junqueira, que nesta data já não era o proprietário do imóvel. Em maio de 2008, anteriormente à apresentação da Declaração do ITR de 2008 e respectivo DIAT, portanto, o VTN da venda não havia sido apurado, ou seja, na data da alienação inexiste o VTN do ano de alienação.

Não sendo possível apurar o VTN de venda, na data da venda, o ganho de capital deve ser apurado com base nos valores reais de compra e de alienação do imóvel, conforme disposto no artigo 10 da IN SRF 84/2001.

Para a apuração correta do ganho de capital foram considerados como data e valor de aquisição os constantes nas Escrituras Públicas de Compra e Venda, Livro 111/E, páginas 55/57 e 58/60, do Tabelionato Antônio Ramos Serviços Notarial e Registral de Protesto de Títulos, da

DOCUMENTO VALIDADO

comarca de Loanda-PR, ou seja, data de 06/03/2002 e valor de R$ 358.000,00 (40% do total de R$ 895.000,00, pertencentes à Sra. Maria Laura Queiroz Junqueira).

Com base na legislação aplicável, os Demonstrativos de Ganho de Capital, anos-calendário 2008 e 2009, foram preenchidos pela fiscalização para lançamento de ofício do imposto a pagar, acrescido dos acréscimos legais cabíveis.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão n° 15-43.765 - 5ª TURMA da DRJ em Salvador/BA de e-fls. 178/190, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 197/204), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

> • A matéria em discussão resume-se a uma questão de interpretação quanto à aplicação ou não do artigo 19, combinado com os artigos 8o e 14, da Lei n° 9.393/96, como fundamento legal para a apuração da base de cálculo do ganho de capital. Além de uma questão secundária: a exclusão da parcela correspondente aos bens móveis e equipamentos existentes na propriedade no preço atribuído ao imóvel pela fiscalização.
>
> (...)
>
> • Assim, reconhece a impugnante que o valor total da operação foi o apurado pela fiscalização, no montante de R$ 5.323.330,29. Entretanto, desse valor devem ser subtraídas a parcela referente à venda do gado - R$ 471.646,00 (como já o fez a fiscalização) e a parcela de R$ 851.684,29 - referente à venda dos móveis e equipamentos que guarneciam a propriedade (incluída no preço de venda da terra e, assim, ganho de capital como entendeu a fiscalização).
>
> • A impugnante também reconhece e aceita o cálculo apresentado pela fiscalização em relação à imputação do valor de R$ 44.357,00, recolhido a título de imposto sobre ganho de capital em 27/02/2009.
>
> • Em maio de 2008 o imóvel foi compromissado à venda sendo que, por contrato (não localizado), eventuais valores antecipados pelo compromissário comprador foram recebidos pelos compromissários vendedores a título de mútuo a serem convertidos em pagamento quando e se concretizada a venda, o que de fato e de direito ocorreu com a outorga da escritura e seu registro no Oficial de Registro competente.
>
> • O auditor, interpretando os dados, afirma que a venda foi "efetivamente concretizada em maio de 2008" e que o DIAT foi apresentado em 30 de setembro de 2008 pelo vendedor José Roberto Queiroz Junqueira, "que nesta data, já não era o proprietário do imóvel".
>
> • A propriedade só se transmite com o registro. Em setembro de 2008, José Roberto e a impugnante (sua irmã) eram os legítimos e reais proprietários de

DOCUMENTO VALIDADO

> direito e de fato do imóvel então compromissado, pois além de continuarem na posse do imóvel eram apenas mutuários do compromissário comprador.
>
> • Assim é que, cumprindo obrigação legal e tributária como proprietário, José Roberto apresentou, tempestivamente, o DIAT correspondente ao exercício de 2008, quando informou o VTN de sua propriedade que se encontrava, tão somente, compromissada e não efetivamente vendida.
>
> • O DIAT foi regular e tempestivamente apresentado em 2008 refletindo o preço apurado em 01/01/2008. Portanto, para venda efetuada em 2008, em qualquer data, o valor de venda a ser considerado é o VTN declarado no DIAT, não se aplicando o artigo 14 e o parágrafo 2° do artigo 10, da IN SRF 84/2001, no que se refere a VTN não informado.
>
> (...)

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do Ganho de Capital

A lide instaurada com a impugnação diz respeito ao valor do imposto incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de imóvel (Fazenda São José) do qual a recorrente era proprietária de 40%, em condomínio com seu irmão.

Tendo em vista que a recorrente transcreve, em seu recurso, *ipsis litteris*, a sua impugnação, enxertando apenas alguns comentários sobre a decisão recorrida, opto por reproduzir no presente voto, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo e mantenho em sua integralidade. É de se ver:

> No caso concreto, constatou-se que a alienação do imóvel ocorreu em 26/05/2008, sendo o valor total da venda quitado parceladamente, conforme discriminado abaixo:
>
> (...)
>
> Por se tratar de alienação a prazo, aplica-se o tratamento tributário previsto no artigo 21 da Lei n° 7.713, de 1988, regulamentado pelo artigo 140 do Decreto n° 3.000, de 1999, acima transcritos, e assim detalhado na Instrução Normativa SRF

DOCUMENTO VALIDADO

n° 84, de 2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas:

(...)

Observa-se que o valor total da alienação (R$ 5.323.330,29) supera em R$ 1.323.330,29 o valor de R$ 4.000.000,00 que consta na Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 35) como "preço certo e convencionado".

Como justificativa para a diferença constatada, a contribuinte informou, no curso do procedimento fiscal, que do valor a maior R$ 1.323.30,29, R$ 471.646,00 referiam-se à venda de bovinos e R$ 851.684,29 referiam-se à venda dos móveis e equipamentos que guarneciam a propriedade (incluído no preço de venda total), posição que reafirma na impugnação.

A venda de bovinos (R$ 471.646,00) foi considerada pela fiscalização como comprovada, mediante apresentação das notas fiscais de venda, datadas de 18/06/2008 e 23/06/2008, sendo o valor devidamente abatido na apuração do ganho de capital.

Já o valor de R$ 851.684,29 não foi acatado, visto que não foram apresentados os correspondentes documentos comprobatórios de que correspondia, de fato, a benfeitorias nem foi comprovado que o valor foi deduzido como despesa de custeio na apuração da atividade rural (art. 9°, §§ 1° e 2° da IN SRF n° 84, de 2001).

Como o sujeito passivo não especificou em qual das parcelas recebidas dos adquirentes foi incluído o valor da venda dos bovinos, a fiscalização considerou a data mais próxima da emissão das notas fiscais, ou seja, 27/05/2008.

Assim, com acerto, a Autoridade Tributária, considerando as constatações e dados que coletou, apurou o ganho de capital conforme o seguinte quadro:

(...)

Como destacado pela Autoridade Tributária, o sujeito passivo recolheu o valor de R$ 44.357,00 em 27/02/2009. Conforme demonstrativo do Sistema de Cálculos (Sicalc), à fl. 137, foi feita imputação proporcional do referido valor para a parcela de 11/2008, vencimento 30/12/2008, por ser a opção mais vantajosa ao sujeito passivo, o que resultou na apropriação de R$ 35.104,13 de imposto, R$ 8.343,55 de multa de mora e R$ 909,32 de juros. Com efeito, observa-se no Demonstrativo de Apuração (fl. 152) que o valor de R$ 35.104,13 foi devidamente abatido na apuração do imposto lançado no Auto de Infração.

Com relação á apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural, aplica-se a disposição contida no artigo 10 da IN SRF n° 84, de 2001, ipsis literis:

(...)

Nesse sentido, destaca-se o que dispõe o Perguntas e Respostas da DIRPF 2009, ano-calendário 2008, acerca da alienação em data anterior à entrega do DIAT:

DOCUMENTO VALIDADO

> AQUISIÇÃO E/OU ALIENAÇÃO SEM APURAÇÃO DO VTN
>
> 590 — Como apurar o ganho de capital se o contribuinte adquirir um imóvel rural, a partir de 01/01/1997, após a entrega do Diat ou aliená-lo antes da sua entrega ou, em qualquer caso, onde não se possa apurar o VTN de compra ou de venda, ou ambos?
>
> O contribuinte deve proceder ao cálculo do ganho de capital com base nos valores reais das transações de compra e de alienação do imóvel.
>
> Procedeu com a certo, portanto, a Autoridade Tributária na apuração do ganho de capital em questão.
>
> (...)

No caso em questão, conforme consta dos autos, a venda foi a prazo e efetivamente concretizada em maio de 2008, data de recebimento de mais de 55% do valor da venda. O DIAT foi apresentado em 30 de setembro de 2008, pelo vendedor Jose Roberto Junqueira, que, pela data do negocio, nesta data já não era o proprietário do imóvel. Em maio de 2008, anteriormente a apresentação da Declaração de ITR de 2008 e respectiva DIAT, o VTN da venda não havia sido apurado, ou seja, na data de alienação inexiste VTN do ano.

Assim, não sendo possível apurar o VTN, o ganho de capital deve ser apurado com base nos valores reais de compra e alienação do imóvel, conforme disposto no artigo 10 da IN 84/2001.

Neste diapasão, correto o procedimento fiscal.

Da Multa de Ofício

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF n° 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, no âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Nestes termos, não há como afastar ou diminuir de 75% para 20% a aplicação da multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO